



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Autos do Processo: 064/2023

Recurso Voluntário com Pedido Liminar

Recorrente: CENTRO ESPORTIVO OLHODAGUENSE

Relator: Dra. Ramine Cordeiro Soares Siqueira

Relatório

1.0. Trata-se de um Recurso Voluntário com Pedido Liminar, visando o efeito Suspensivo da Decisão da 3ª Comissão do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas, que penalizou o recorrente nos art. 257 e 213 do CBJD, dispensando nessa decisão retratar com pormenores das condutas, ao passo que a competência dessa Relatora se restringe ao pedido Liminar, fundamentado nos artigos 147 e seguintes do CBJD e principalmente no parágrafo 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98;

1.1. Os fatos relatados como capitulados em suposta infração disciplinar decorreram do jogo realizado pelo Campeonato Alagoano de Futebol Profissional Masculino, edição de 2023, Série B, no Estádio Edson Matias, na cidade de Olho D'água das Flores/AL, entre as equipes CEO/AL x CRB/AL, realizado em 16-07-03;

2.0. A Decisão da 3ª Comissão entendeu: "o CENTRO ESPORTIVO OLHODAGUENSE¹, incurso no art. 257 e 213 do CBJD, RESULTADO: "No mérito, por unanimidade de votos, multar o clube em R\$5.500,00(cinco mil e quinhentos) reais, e punida com a perda do mando de campo de portões fechados em 03(três) partidas (3x0). Ficando afixado o prazo de 30(trinta) dias, para o pagamento com a devida comprovação nos autos".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

2.1. A parte recorrente fundamentou seu pedido liminar, requerendo o efeito suspensivo do Recurso Voluntário apresentado, aduzindo que o jogo de “portões fechados” será deficitário para o clube por não ter direito de “fazer renda”, tendo prejuízo financeiro com a perda de campo, e a ocorrência da “comemoração do gol solitária”, estragando o espetáculo nas 02 (duas) partidas que faltam para o cumprimento da Decisão recorrida.

Em breve síntese, no que foi possível, e naquilo que se relaciona ao PEDIDO DE LIMINAR, é o relatório.

Passo a decidir.

Dos Fundamentos Decisórios

3.0. O processo desportivo, ao tempo que detem a sublime característica de fluidez e efetividade, pois o tempo é curto para interpor demandas, os procedimentos são desnudados do rigor da formalidade, e os agentes processuais são eternamente vocacionados, carrega em contrapartida a pecha da imperfeição dos atos praticados de forma aligeirada;

3.1. Todo juízo preliminar de reconhecimento de direito poderá, de certa forma, violar princípios constitucionais básicos, como o do contraditório, devido processo legal e presunção de veracidade dos atos praticados, contudo, na dialética intrínseca das relações jurídicas, o subjetivismo sempre prevalecerá, pois estar-se-á falando de relação entre sujeitos (pessoas), e nesse campo, a visão do que é certo e errado atinge um campo inimaginável;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

3.2. O objeto do PEDIDO DE LIMINAR está sob o argumento de que o jogo de “portões fechados” será deficitário para o clube por não ter direito de “fazer renda”, tendo prejuízo financeiro com a perda de campo, e a “comemoração do gol solitária”, e a ocorrência da “comemoração do gol solitária”, estragando o espetáculo nas 02 (duas) partidas que faltam para o cumprimento da Decisão recorrida;

3.3. Antes de ingressar nas razões de direito, necessário se torna reproduzir fatos relevantes que influíram na minha formação preliminar das razões de decidir, reiterando fundamentos apresentados pelo Presidente deste Tribunal em Decisão anterior;

3.4. Na Súmula On-Line que integra o acervo documental da Denúncia, consta que: *“FORAM ARREMESSADOS PELA TORCIDA DO CEO GARRAFAS DE ÁGUAS E COPOS DE CERVEAS DENTRO DO CAMPO”;*

3.5. Dispôs ainda a Comissão de Arbitragem na súmula: *“AINDA NO VESTIÁRIO VI AS IMAGENS DO JOGO FORNECIDAS PELO YOUTUBE, CONSEGUIMOS FLAGRAR O FOTÓGRAFO DO CEO HENRIQUE MARTINS AGREDINDO UM ATLETA DO CRB COM UMA ‘VOADORA’ INESPERADA POR TRÁS.”;*

3.6. Registrou também a Súmula que: *“AO DEIXAR O ESTÁDIO FUI INFORMADO PELO DELEGADO, SR. ROBERTO QUE HOVE APEDREJAMENTO NO ÔNIBUS DA EQUIPE DO CLUBE DE REGATAS BRASIL, POR PARTE DE TORCEDORES DO CLUBE MANDANTE – CENTRO ESPORTIVO OLHODAGUENSE.”;*

3.7. Se o direito perseguido por seu sujeito está em “xeque”, deverá ser apreciado, sob pena do “Sr. Tempo” ser além de algoz, inútil ao resultado prático perseguido por quem se sente violado na sua órbita jurídico-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

patrimonial”;

3.8 O objeto do PEDIDO DE LIMINAR não está bem definido no Recurso Voluntário, visto que o recorrente não consegue comprovar suas alegações, inclusive sequer junta qualquer documento que possa comprovar possível déficit em sua renda, já com relação a afirmativa de que o jogo de “portões fechados” estragaria o espetáculo, este ponto não pode sobrepor a garantia da segurança dos participantes nas próximas rodadas em que a EPD recorrente (**CEO**) terá o mando de campo;

4.0. Diante de todos os fatos que foram apresentados pela descrição da Denúncia, bem como os documentos a ela corporificados, é possível analisar, com o mínimo de razoabilidade, a presença ou não dos pressupostos necessários para o indeferimento do pedido de **LIMINAR**;

4.1. Os fatos retratados na peça de Denúncia como supostamente tipificados em condutas repreendidas pelo CBJD são de fácil análise e interpretação, pois além da presunção de veracidade do teor da Súmula (art. 58 do CBJD), ratificadas pelo Delegado da Partida, são confrontadas e visivelmente se performam com as imagens também anexadas na Denúncia;

4.2. Em sendo assim, passo a apreciar a existência ou não dos pressupostos para concessão da LIMINAR, notoriamente, o “fundado receio de dano irreparável” e a “verossimilhança das alegações”;

4.3. Pois bem. De pronto, enxergo que não há um justificável receio de dano irreparável e inutilidade da tutela jurisdicional, visto que sequer o recorrente faz menção do que seria o possível dano irreparável se não deferida a **liminar**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

5.0. Ademais, mesmo considerando que a partida de futebol em que o **CEO** terá mando de campo se realizará no próxima QUARTA – FEIRA, DIA 02/08/2023 - 15H00 - ÉDSON MATIAS, a proximidade da partida não é suficiente para deferir a liminar, tampouco é superior a segurança dos participantes da mesma, afinal a partida ocorrerá no mesmo Campo em que aconteceram os atos que fundamentaram a Denúncia.

5.1. Ressalta-se ainda que pelas imagens e fatos presumivelmente verdadeiros que se abstraem do acervo probatóriocolacionado na Denúncia, não há como permitir a possibilidade de se correr o risco de que pessoas inocentes tenham **sua integridade física atingida;**

5.2. Observe que o Relatório do Delegado da Partida indica a **inexistência de torcida visitante**, o que foi benéfico para o fatídico episódio, pois é de notório conhecimento da comunidade desportiva o risco e gravidade das verdadeiras batalhas entre torcidas em situações similares a essa, quando se incitam atos de violência em campo e extramuros, **o que poderá ocorrer em seu próximo mando de campo;**

5.3. Deste modo, entendo por **INDEFERIR** o pedido de **LIMINAR** em relação ao efeito Suspensivo do Recurso Voluntário, não havendo o cumprimento dos artigos 147 e seguintes do CBJD e no parágrafo 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, no que pese o acontecimento das 02 (duas) partidas que faltam para cumprimento da penalidade, ressaltando a partida de futebol em que o **CEO** terá mando de campo que se realizará no próxima QUARTA – FEIRA dia 02/08/2023, devendo a mesma ser realizada de “portões fechados”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

A presente Decisão deverá ser cumprida com os seguintes contornos:

I. DE FORMA INCONTINENTI. Intimar A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE FUTEBOL para que tome ciência da determinação de realização do jogo sob o regime de "PORTÕES FECHADOS", bem como para que noticie em seu Sítio Eletrônico e outros meios digitais, todas as entidades desportivas envolvidas no jogo(Clube Mandante e Visitante), além das entidades oficiais que envolvem a organização e segurança do evento;

II. Ao Sr. Secretário, se digne Intimar, independente da ordem emitida no **item I supra, a APD CENTRO ESPORTIVO OLHODAGUENSE – CEO, do inteiro teor dessa decisão;**

Maceió/AL, 02 de agosto de 2023.

**Ramine Cordeiro Soares Siqueira
OAB/AL 16.110**